



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

*Anexo ao projeto.
05/09/2023*

PARECER

Rui
Projeto de Lei nº 08/2023
Complementar

Súmula: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 11, de 02 de outubro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 08/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é alterar dispositivos da Lei Complementar nº 11, de 02 de outubro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 53 que:

Art. 53 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

Art. 61 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do protocolo do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou emenda modificativa se sanável, a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

Em sede de justificativa, o autor do Projeto explicou que:

"No dia 23 de setembro de 2021, foi publicada a Lei Complementar Federal nº 183/2021, com alteração pontual na Lei Complementar nº 116/2003. A modificação



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

legislativa teve o efeito de explicitar a incidência do imposto sobre a prestação de serviço no monitoramento e rastreamento de veículos e carga, à distância, incluindo o subitem 11.05 na lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003. A Lei Complementar nº 183/2021 ainda excepcionou essa nova modalidade de serviço da responsabilidade tributária atribuída a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, conforme alteração dada ao art. 6º, § 2º, II, da Lei Complementar 116/2003, abaixo transcrito: II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento à distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

Note-se, portanto, que a Lei Complementar nº 183/2021 acrescentou nova modalidade de prestação de serviço passível de ser tributada, inexistente na Lei Municipal nº 11, de 02 de outubro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Daí porque o projeto de lei ora em análise se justifica, a fim de possibilitar a inclusão na lista anexa à Lei Municipal acima mencionada, essa nova modalidade de prestação de serviço passível de incidência do ISS autorizada pela Lei Complementar nº 183/2021.

Conforme pesquisa, tem-se que O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é um tributo municipal que incide sobre a prestação de serviços. Ele é regulamentado pela Lei Complementar nº 116/2003, que estabelece as regras gerais para a sua cobrança.

O ISSQN é de competência dos municípios, ou seja, cada cidade tem autonomia para definir suas alíquotas e regras específicas de cobrança. No entanto, a legislação federal estabelece limites para a alíquota máxima do imposto, que varia de acordo com o tipo de serviço prestado.

A base de cálculo do ISSQN é o valor total do serviço prestado, sem a inclusão de materiais utilizados. As alíquotas podem ser fixas, proporcionais ou variáveis, e devem ser aplicadas sobre esse valor.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;
- III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados em lei;



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(...)

Art. 104 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

§ 1º - Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 105 - Ao Município compete instituir imposto sobre:

(...)

IV - serviços de qualquer natureza, a serem definidos em lei complementar federal, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

O quorum para deliberação e aprovação da matéria é o da maioria absoluta.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é favorável ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 30 de agosto de 2023.


Marco Antônio Bortoletto

Presidente


Osvaldo Benedito Camargo

Relator


Gustavo Ribas Daou

Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2113/2023

Data: 05/09/2023 - Horário: 09:42

Administrativo